



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

PARECER N. : 0092/2023-GPWAP

PROCESSO N. : 03065/2023

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

INTERESSADO : LUCINAURA MARIA DE MENEZES PINHEIRO (CÔNJUGE)

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Cuidam os autos de pensão civil concedida à Senhora Lucinaura Maria de Menezes Pinheiro (cônjuge), decorrente do falecimento do Senhor **Emilson José Peixoto Barreto**, servidor inativo que ocupava o cargo de médico veterinário, ocorrido em **14.07.2021**, conforme certidão de óbito acostada aos autos (pág. 37 do ID 1480045).

A pensão em apreço materializou-se pelo Ato Concessório n° 42, lavrado em **31.03.2022**¹, com fundamento nos "artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1°; 32, I, 'a', § 1°; 34, I, § 2°; 38, da Lei Complementar n° 432/2008, com

¹ Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n° 60, de 1°.04.2022 (pág. 2/3 do ID 1480044), com efeitos retroativos à data do óbito (14.07.2021).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observância do disposto no parágrafo único, do artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012". (pág. 1 do ID 1480044)

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relato inicial (ID 1484864), concluiu que a interessada faz jus à percepção da pensão em tela e que o ato está apto ao registro pela Corte de Contas.

Após, vieram os autos para manifestação deste órgão ministerial.

É o breve relatório.

Por introito, necessário se faz aduzir que o óbito do servidor ativo instituidor do benefício ocorreu no dia **14.07.2021**, data em que já estava em vigor a Emenda Constitucional nº 103, de **12.11.2019** (EC nº 103/2019), que reformou o sistema de previdência social e fixou regras de transição e disposições transitórias.

Estabelece o art. 40, § 7º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), com redação dada pela EC nº 103/2019, o que segue:

"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, **o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo**, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. " (grifou-se)

Verifica-se que, a partir da nova redação do texto constitucional, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo.

Ressalta-se que o Estado de Rondônia editou, em **9.9.2021**, a Emenda Constitucional nº 146/2021² (EC nº 146/2021/RO), que em seu art. 9º³ estabeleceu que o benefício da pensão por morte seria definido por Lei Complementar, a ser redigida no prazo de 90 (noventa) dias.

Outrossim, em atendimento ao art. 40, § 7º, da CF/88, e à alteração promovida na Constituição do Estado de Rondônia, foi elaborada a Lei Complementar Estadual nº 1.100, de **18.10.2021** (LC nº 1.100/2021), dispondo "sobre a *Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia*".

Inferre-se que tanto a EC nº 146/2021/RO (**14.09.2021**) quanto a LC nº 1.100/2021 (**18.10.2021**) entraram em vigor em data **posterior** ao óbito do servidor (**14.07.2021**), evento que constitui o fato gerador da pensão ora em análise, de modo que os normativos, levando-se em consideração o

² Publicada em 14.09.2021.

³ Art. 9º Os proventos das pensões por morte devidas aos dependentes e a forma de reajustamento serão definidos em Lei Complementar, a ser redigida no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Emenda Constitucional.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

brocardo *tempus regit actum*, não se prestam a regular a situação em apreço.

Por conseguinte, considerando que até o momento do falecimento do instituidor do benefício não haviam sido “*promovidas alterações na legislação interna*” do Estado de Rondônia, devem ser aplicadas, na situação em tela, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da EC nº 103/2019, nos termos insertos no seu art. 23, § 8º⁴.

Portanto, na espécie, a pensão concedida deve ser apreciada à luz do disposto na Lei Complementar nº 432/2008 (LC nº 432/08), com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, e na CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 (EC nº 41/03).

Partindo-se dessa premissa, constata-se a regularidade da fundamentação legal utilizada no ato concessório de pensão, que citou expressamente o art. 40, § 7º, I e o art. 6º-A da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/2003, acrescido da EC nº 70/12, e os dispositivos da LC nº 432/2008 que regulamentam, em suma, a condição de dependente do segurado (art. 10); o momento do início do direito à pensão da dependente (art. 28); o montante a ser pago (art. 30); a natureza da pensão (art. 31); elegibilidade

⁴ Art. 23 [...] § 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

dos dependentes (art. 32); e a extinção do direito à percepção do benefício (art. 34).

Ademais, comprovadas as condições permissivas à implementação da pensão, a saber: **i)** o fato gerador - falecimento do instituidor⁵; e **ii)** o direito da cônjuge supérstite⁶.

No que diz respeito aos proventos⁷ (pág. 38 do ID 1480046), infere-se que corresponde à totalidade do montante auferido pelo aposentado antes de seu falecimento (pág. 35 do ID 1480045), com a dedução prevista no art. 40, § 7º, I, da CF/88⁸.

Saliente-se, por fim, que a Planilha com o Demonstrativo de Cálculo do Benefício (Pág. 38 do ID 1480046) evidencia que a aposentadoria do instituidor se deu, em **31.10.2006**, por invalidez, de modo que a pensionista se insere no disposto no parágrafo único do Artigo 6º-A da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, acrescido pela

⁵ Certidão de óbito (pág. 37 do ID 1480045).

⁶ Certidão de casamento (pág. 4 do ID 1480044).

⁷ Registre-se que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, conforme disposto no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10/02/06, análise que ocorrerá em futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

⁸ Art. 40 [...]

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Emenda Constitucional n° 70/12⁹, existindo o direito, no caso, à paridade¹⁰.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e registro do ato de pensão em apreço**, nos termos do art. 37, II, da Lei Complementar n° 154/96 c/c o art. 54, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

É o parecer.

Porto Velho-RO, 30 de novembro de 2023.

WILLIAN AFONSO PESSOA

Procurador do Ministério Público de Contas

⁹Art. 6°-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1° do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes do §§ 3°, 8° e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7° desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

¹⁰ Informa-se que a divergência entre a Planilha de Proventos (Pág. 38/40 do ID 1480046) e os Proventos constantes no Último Contracheque (Pág. 36 do ID 1480045) é decorrente da aplicação de reajuste constante no Anexo V, da Lei 5.243 de 28 de dezembro de 2021.

Em 30 de Novembro de 2023



WILLIAN AFONSO PESSOA
PROCURADOR